



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 2007

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

Art. 2º . Os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

- I – planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996;
- II – acompanhamento nutricional;
- III – acompanhamento de saúde;
- IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular.

Art. 4º. Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e a implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá as competências, composição e funcionamento do Conselho de que trata o *caput*, considerando, obrigatoriamente, o desenvolvimento de metodologia com vistas a:

I – incorporação das pessoas e famílias em situação de rua ou que não possuam endereço fixo, independentemente de vinculação com associação ou instituição profissional, assistencial, filantrópica ou beneficente, sem prejuízo do disposto no art. 3º;

II – desestímulo à migração dos beneficiários” (AC/NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares tem por objetivo aprimorar o Programa Bolsa Família, por meio das seguintes alterações na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

1) expansão da cobertura do Programa, por meio da garantia de inclusão definitiva das populações em situação de rua;

2) alteração do rol das condicionalidades, com incorporação do planejamento familiar, nos termos da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, o qual inclui assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal; assistência ao parto; ao puerpério e ao neonato; o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis; e

3) uso do Programa para estímulo à retenção dos beneficiários em sua cidade de origem, por meio de metodologias que desencorajem o êxodo rural e a migração interurbana.

Nosso Projeto de Lei fundamenta-se em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA¹, que aponta o Programa Bolsa Família como um dos maiores responsáveis pela redução das desigualdades sociais registrada no País entre 2001 e 2004, indicando ser a expansão da cobertura, e não ao aumento do valor do benefício entre as pessoas que já o recebem, o fator responsável por sua relevância.

O problema que procuramos aqui enfrentar, qual seja, o das pessoas em situação de rua que se proliferam em toda a malha urbana brasileira, associa-se, como consequência, aos fenômenos do êxodo rural e das migrações interurbanas, e como causa, aos problemas ligados ao planejamento familiar, em particular as doenças sexualmente transmissíveis e as gestações precoces e indesejadas.

Uma vez que o Programa Bolsa Família tem se demonstrado comprovadamente eficaz na redução da pobreza e da desigualdade social, cumpre-nos, como legisladores, aprimorá-lo para sua maior eficácia. Assim, sugerimos que as pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza e vivem nas ruas sem condição de arcar com o ônus da moradia, nem mesmo na precariedade dos cortiços e das favelas, sejam definitivamente incorporadas ao Programa. Propomos alteração na lei que cria o Bolsa Família para assegurar que a incorporação dos moradores de rua independa de contingências técnicas ou políticas.

¹ BARROS, Ricardo Paes de; FOGUEL, Miguel Nathan; ULYSSEA, Gabriel (Org.). *Desigualdade de renda no Brasil: uma análise da queda recente*. Brasília: IPEA, 2006.

Como determina o art. 4º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, os objetivos do Programa Bolsa Família são:

“Art. 4º.

I – promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II – combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV – combater a pobreza; e

V – promover a intersetorialidade, a complementariedade e a sinergia das ações sociais do Poder Público” (Decreto nº 5.209/04).

De acordo com esses objetivos não faz qualquer sentido que os moradores de rua, justamente os mais vulneráveis e necessitados pela assistência prestada pelo Bolsa Família, tenham sua inclusão no Programa sujeita a indefinições técnicas ou políticas.

Para demonstrar quão instável é a atual situação dos moradores de rua em relação ao Programa Bolsa Família, transcrevemos a seguir resposta apresentada pelo Sr. Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias de Sousa, ao Requerimento de Informações – RIC nº 231/07, de nossa autoria:

“Em resposta ao presente Requerimento, cumpre-nos informar, em princípio, que a primeira exigência para ingresso no Programa é a inclusão da família no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo Decreto nº 3.877/2001. Para realizar esse procedimento, o responsável pela família deve comparecer ao local de cadastramento em seu município e, com a ajuda de um funcionário da Prefeitura, preencher o formulário do CadÚnico. No documento devem constar informações sobre a identificação dos integrantes da família, como grau de escolaridade, condições de trabalho e rendimentos, além de dados sobre as condições de trabalho e seu domicílio.

É importante destacar, também, que a identificação do local de moradia da família é parte do processo de cadastramento. Afinal, cada família beneficiada deve ter um município como referência a fim de permitir não só sua identificação como, também, saber se as metas de cobertura do programa (sic) estão sendo atingidas.

Além do mais, é através da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que o Governo Federal pode estimar o número de famílias pobres existentes em cada município.

Sendo assim, o endereço residencial torna-se imprescindível ao processo de acompanhamento dessas famílias, permitindo que o Governo Federal entre em contato com elas visando acompanhar o progresso de cada uma a partir de sua inclusão do PBF, seja por intermédio da visita pessoal do gestor local do Programa,

seja para o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades das áreas de educação e da saúde.

É evidente que a população de rua, por sua própria condição social, representa um desafio a mais para a implementação das políticas sociais do Estado, inclusive para o Bolsa Família. Desse modo, o MDS vem se empenhando na realização de ações voltadas para a inclusão de público específico no Programa.

No caso dos grupos que estão vinculados a um domicílio coletivo, tais como albergues, abrigo, acompanhamento (sic) familiar ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o cadastro é realizado com o endereço da instituição com que a pessoa, ou família, se relaciona ou frequenta.

Quanto às pessoas e famílias que não possuem qualquer vinculação com alguma instituição assistencial ou filantrópica, os procedimentos são mais complexos. Por isso os municípios estão sendo orientados no sentido de abordar essa população e definir com ela os locais onde a família possa ter um local de referência, de forma a permitir o devido acompanhamento.

Por essa razão e objetivando construir estratégias que permitam alcançar este público, o MDS, por intermédio da Secretaria nacional (sic) de Renda e Cidadania (SENARC), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e da Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias (SAIP), realizou no ano passado diversas reuniões com representantes de associações de catadores de material reciclável.

O Ministério iniciou o trabalho por essa categoria profissional levando em conta sua organização como movimento social, o que permitirá que esse grupo social seja considerado de modo específico no processo de cadastramento.

A partir daí, em relação a essa população em situação de rua, foram estabelecidos três padrões de preenchimento de formulários. Primeiramente, a população em situação de rua que exerce atividade de “Catador de Material Reciclável” e que esteja vinculado (sic) a uma associação profissional. Nesse caso, essas famílias são identificadas no formulário de cadastramento com o endereço da associação profissional de catadores a qual fazem parte.

Em segundo lugar, ficou definido que as pessoas que exercem a profissão de “Catador de Material Reciclável” e que não estejam vinculadas a alguma associação serão cadastradas no endereço do CRAS mais próximo da região em que residam, ou do albergue, caso frequentem algum.

Para as demais pessoas em situação de rua, que não exercem a profissão de catador de material reciclável, deverá ser adotada a mesma sistemática da situação anterior.

Ressalto, por oportuno, que a definição desses processos foi repassada ao município de São Paulo para que, em caráter inicial, fossem testados os procedimentos operacionais e sua viabilidade em larga escala, já que a capital paulista reúne a maior população de rua.

É importante destacar, por fim, que se encontra em andamento no âmbito da SNAS processo de contratação de serviços, a ser executado a partir do segundo semestre do ano em curso, com a finalidade de realizar uma pesquisa censitária da população em situação de rua em sessenta municípios com mais de trezentos mil habitantes para se conhecer o número exato desse público e, assim, se poder definir melhor as políticas sociais voltadas para esses grupos sociais” (Ministério do Desenvolvimento

Social e Combate à Fome, Ofício nº 135/2007/GM/ASPAR/MDS, de 21 de maio de 2007).

Entendemos ser urgente e imprescindível a definitiva inclusão das pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, bem assim o uso dessa eficiente política de Estado para atacar, de um lado, os problemas do êxodo rural, das migrações interurbanas e das gestações precoces e indesejadas contributivos para a ampliação dos contingentes de moradores de rua nas cidades brasileiras, e, de outro lado, o problema das doenças sexualmente transmissíveis e demais patologias, em particular aquelas de maior potencial letífero, como a AIDS e as hepatites, as quais trazem imensos prejuízos à saúde das populações pobres e ao Estado brasileiro.

Entendemos que o presente Projeto de Lei apresenta alternativa simples e razoável para o enfrentamento de problema da maior magnitude social. Sua conversão em lei resultará em imenso ganho às famílias já incorporadas pelo Programa Bolsa Família, aos milhares de moradores de rua ainda não incorporados e à sociedade brasileira como um todo. Por essa razão esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua mais célere aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o

desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

.....

.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, Estabelece Penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

.....

.....

DECRETO Nº 5.209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Finalidade do Programa Bolsa Família

.....
Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

Art. 5º O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família - CGPBF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, previsto pelo art. 4º da Lei nº 10.836, de 2004, e na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
